



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

III.II. A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

16. A contratação para pagamento de franquia de seguro amolda-se com perfeição à hipótese geral de inviabilidade de competição, prevista no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: *"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de..."*. A natureza da obrigação aqui tratada é a que **torna a competição impossível**. A franquia não é um bem ou serviço que se adquire no mercado aberto; ela é uma participação obrigatória do segurado no custo de um sinistro, uma condição contratual estabelecida em uma apólice de seguro que, por sua vez, foi objeto de um procedimento de contratação regular e prévio, presumidamente competitivo.

17. Dessa forma, quando um veículo da frota pública se envolve em um sinistro, a Administração não possui a faculdade de "cotar" o valor da franquia no mercado, nem de escolher um "fornecedor" alternativo para receber tal pagamento. O valor é fixo e está definido na apólice. O credor dessa obrigação também é predeterminado: ou é a própria companhia seguradora, ou é a oficina por ela credenciada e para a qual o serviço foi autorizado, como nos casos do TRF5.

18. Em qualquer dos cenários, não há pluralidade de opções. A competição é, portanto, logicamente e juridicamente inviável, tornando a licitação um procedimento vazio e inexecutável.

19. Ressalta-se que, embora alguns dos processos analisados, como o do TCERN, fundamentem a inexigibilidade no inciso I do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

artigo 74 ("aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos"), tal enquadramento, embora não seja totalmente equivocado, não é o mais preciso.

20. A razão primordial da inexigibilidade não é a exclusividade da oficina para realizar o reparo (até poderiam existir outras oficinas capazes), mas sim a inviabilidade de se competir pelo pagamento da obrigação da franquial, que é um consectário lógico do contrato de seguro. A oficina é mera destinatária do pagamento por indicação da seguradora, no âmbito da relação contratual securitária.

21. Portanto, a fundamentação no *caput* do artigo 74 é mais robusta e tecnicamente adequada, pois ataca a causa raiz da questão: a própria inviabilidade de competição para o objeto específico da contratação, que é o cumprimento de uma cláusula contratual.

III.III. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL OBRIGATÓRIA: O RIGOR DO ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021

22. Ainda que a tese da inexigibilidade seja materialmente sólida, a sua validade jurídica depende de uma instrução processual impecável. A Lei nº 14.133/2021 foi enfática ao detalhar os documentos que devem, obrigatoriamente, compor o processo de contratação direta. O artigo 72 é o mapa que o gestor deve seguir, e sua inobservância constitui vício formal apto a macular todo o procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

23. Analisemos cada um dos seus incisos na aplicação ao caso de pagamento de franquia:

- **Inciso I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

- o *Documento de Formalização da Demanda (DFD):* É o ponto de partida, sempre obrigatório. Nele, o setor demandante (por exemplo, a secretaria usuária do veículo) deve registrar a ocorrência do sinistro, justificar a necessidade da reparação do bem para a continuidade de suas atividades e solicitar a adoção das providências para o acionamento do seguro e pagamento da franquia. O DFD do Município de Capela do Alto Alegre é um excelente exemplo.

- o *Estudo Técnico Preliminar (ETP):* Instrumento de planejamento, o ETP é fundamental para demonstrar que a solução escolhida é a mais vantajosa. No caso da franquia, o ETP, ainda que simplificado, deve analisar as alternativas e justificar por que acionar o seguro é a melhor opção. Deve-se comparar o custo da franquia com o custo projetado do reparo total pago diretamente pela Administração, ou com o custo de não reparar o veículo (prejuízo à continuidade do serviço, depreciação do bem). A conclusão, na maioria dos casos, será pela vantagem econômica do pagamento da franquia.

- o *Termo de Referência (TR):* Este é, quiçás, o ponto de maior atenção. A aparente simplicidade do objeto não afasta a obrigatoriedade do TR. Este documento é o que define com precisão o que está sendo contratado e sob quais condições. Um TR para pagamento de franquia deve conter, no mínimo: a) **Objeto:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

descrição precisa, como "Contratação direta, por inexigibilidade, para pagamento do valor de R\$ X,XX, a título de franquia da Apólice de Seguro nº YYY, referente ao sinistro nº ZZZ ocorrido com o veículo de placa ABC-1234, a ser pago à empresa [Nome da Oficina ou da Seguradora], CNPJ..."; b)

Justificativa: retomar os argumentos do DFD e ETP sobre a necessidade e vantajosidade; c) **Obrigações das partes:** a obrigação da Administração de efetuar o pagamento no prazo e a obrigação do contratado de dar plena quitação da franquia, viabilizando o reparo coberto pela seguradora; d) **Valor:** o valor exato da franquia, conforme a apólice. A ausência do TR, como visto, é um vício formal grave.

• **Inciso II - estimativa de despesa:** A estimativa é o próprio valor da franquia constante na apólice de seguro. Deve ser juntada ao processo cópia da apólice ou de documento da seguradora que comprove inequivocamente este valor.

• **Inciso III - parecer jurídico e pareceres técnicos:** O parecer jurídico, analisando a legalidade da inexigibilidade e a regularidade do processo, é mandatório. Pareceres técnicos também podem ser necessários, como um relatório da área de transportes ou da guarda patrimonial atestando o sinistro e a extensão dos danos.

• **Inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários:** A unidade de contabilidade ou finanças deve emitir documento formal que ateste a existência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa, conforme demonstrado em todos os processos analisados.

• **Inciso V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:** O fato de a contratação ser direta não isenta a Administração do dever de contratar com uma empresa regular. É indispensável verificar a situação fiscal e trabalhista da empresa que receberá o pagamento (a oficina ou a seguradora), por meio da consulta a certidões negativas de débito (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista) e ao CNPJ, para confirmar a regularidade cadastral e a compatibilidade do objeto social. O ideal é a consulta ao SICAF, quando disponível.

• **Inciso VI - razão da escolha do contratado:** A justificativa é a própria inviabilidade de competição. Deve-se formalizar no processo que a escolha daquela oficina ou daquela seguradora não é uma opção da Administração, mas uma decorrência inescapável do contrato de seguro vigente, que determina quem é o credor da obrigação de pagar a franquia.

• **Inciso VII - justificativa de preço:** A justificativa do preço é singela, mas deve ser expressa. O valor da franquia foi estabelecido na apólice de seguro, a qual foi firmada após um procedimento licitatório (pregão, na maioria das vezes). Logo, o preço é o que foi ofertado pela seguradora e aceito pela Administração em um ambiente competitivo, sendo, portanto, um preço de mercado já validado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

• **Inciso VIII - autorização da autoridade competente:** Ao final do processo, devidamente instruído, a autoridade competente (Secretário, Prefeito, Diretor-Geral, etc.) deve exarar despacho fundamentado ratificando a inexigibilidade e autorizando a contratação e a respectiva despesa.

24. Finalmente, cumpre destacar que o parágrafo único do artigo 72, combinado com o artigo 94 da Lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta e seu extrato sejam divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, notadamente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia do ato.

IV. RECOMENDAÇÕES

25. Com base em todo o exposto, e com o fito de orientar a atuação dos gestores de forma segura e em conformidade estrita com o arcabouço legal vigente, esta assessoria jurídica formula as seguintes recomendações:

1. **Fundamentação Legal Adequada:** Recomenda-se que os processos de inexigibilidade para pagamento de franquia sejam fundamentados precipuamente no **artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, por inviabilidade de competição, por ser esta a fundamentação mais técnica e precisa para a hipótese, sem prejuízo de se mencionar, complementarmente, a exclusividade do credor da obrigação, se for o caso.

2. **Instrução Processual Exauriente:** É de vital importância que o processo administrativo seja instruído com **todos os**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, não devendo ser suprimida qualquer etapa sob a alegação de simplicidade ou baixo valor. Recomenda-se a adoção do seguinte *checklist* documental:

- o a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, emitido pelo setor responsável pelo bem sinistrado.
- o b) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, ainda que simplificado, demonstrando a vantajosidade de acionar o seguro.
- o c) **Termo de Referência (TR)**, definindo o objeto, a justificativa e as obrigações de forma clara e precisa.
- o d) **Prova da Estimativa de Despesa**: Cópia da apólice de seguro ou comunicação oficial da seguradora indicando o valor da franquia.
- o e) **Pareceres Técnico e Jurídico**: Relatório sobre o sinistro e parecer da assessoria jurídica sobre a legalidade do feito.
- o f) **Comprovação de Dotação Orçamentária**.
- o g) **Documentos de Habilitação do Contratado**: Certidões de regularidade fiscal e trabalhista e comprovante de inscrição no CNPJ da empresa que receberá o pagamento.
- o h) **Justificativa da Razão da Escolha do Contratado**: Texto formal explicando a inviabilidade de competição.
- o i) **Justificativa de Preço**: Texto formal explicando que o preço decorre de contrato previamente licitado.
- o j) **Autorização e Ratificação** pela autoridade competente.

3. Verificação da Regularidade do Contratado: Reitera-se a necessidade de, em todos os casos, verificar e juntar ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

processo os comprovantes de regularidade jurídico-fiscal da empresa que figurará como contratada (credora do pagamento), mesmo se tratando de contratação direta.

4. **Apuração de Responsabilidade:** Sugere-se que, paralelamente ao processo de pagamento da franquia, seja sempre instaurado procedimento administrativo próprio para apurar as circunstâncias do sinistro, a fim de verificar a eventual existência de dolo ou culpa por parte do agente público condutor do veículo ou responsável pelo bem, buscando-se, se for o caso, o ressarcimento ao erário, nos termos da legislação aplicável.

5. **Publicidade do Ato:** O gestor deve garantir que, após a ratificação da inexigibilidade, o ato seja devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios de publicação oficial exigidos pela legislação local, como condição indispensável para a sua eficácia.

V. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina que a contratação direta para o pagamento de franquia de seguro é **juridicamente viável** por meio de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento na inviabilidade de competição insculpida no **artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**.

27. Todavia, a legalidade de tal contratação está indissociavelmente condicionada à **rigorosa e completa instrução do processo administrativo**, com a juntada de todos os documentos e justificativas elencados no **artigo 72** do mesmo diploma legal.



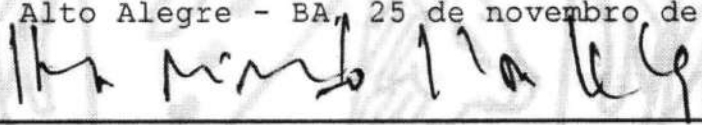
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

28. A ausência de quaisquer desses elementos, em especial do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, representa um vício formal que fragiliza o ato e expõe o gestor público a questionamentos e eventual responsabilização perante os órgãos de controle.

29. Recomenda-se, pois, a adoção dos roteiros e checklists propostos neste parecer, a fim de que os procedimentos de pagamento de franquia sejam realizados com celeridade, eficiência e, acima de tudo, em plena conformidade com o princípio da legalidade e com as exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos.

30. É o parecer, que se submete à consideração superior.

Capela do Alto Alegre - BA, 25 de novembro de 2025.



LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA
OAB. N°. 29.274



PROCESSO N.º: 000738/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO VEICULAR - PARA-BRISAS L200 (QGS-8983)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO VEICULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA ADMITIDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA OU JUSTIFICATIVA.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças acerca da possibilidade jurídica de pagamento da franquia de seguro veicular, com fundamento na vigência da apólice contratada junto à Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

II. Questão em discussão
2. Verificar a viabilidade jurídica de contratação direta, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, diante da singularidade do objeto — pagamento de franquia decorrente de seguro vigente.

3. Analisar o atendimento aos requisitos legais para configuração válida do processo de contratação direta por inexigibilidade, especialmente quanto à documentação obrigatória prevista no art. 72 da nova Lei de Licitações.

III. Razões de opinar

4. Constatou-se que a contratação pretendida possui caráter singular, em razão da vinculação contratual prévia e da exclusividade da empresa seguradora para recebimento da franquia.

5. A minuta de termo de inexigibilidade fundamenta-se adequadamente no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, sendo desnecessária a justificativa de preço ou escolha do fornecedor, dada a especificidade da situação.

6. Ausente, porém, o termo de referência exigido pelo art. 72, I, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 18 da Resolução TCERN nº 011/2023. Recomendação de inclusão do referido documento ou apresentação



de justificativa técnica para sua ausência, como condição para a formalização da contratação.

IV.Resposta

7. É juridicamente possível a contratação direta, com base no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, para o pagamento da franquia de seguro veicular.

8. A validade do procedimento está condicionada à juntada do termo de referência ou justificativa fundamentada para sua não exigência.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021, arts. 72 e 74, I; Resolução TCERN nº 011/2023, art. 18.

PARECER N.º 084/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças (DRF) (ev.01), no sentido de verificar-se a possibilidade jurídica do pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) (ev.04); apólice de seguro (ev.05); resumo das coberturas do seguro veicular (ev.06); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.09); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.12); documento de formalização da demanda (ev.20).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.25), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.





II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.12) traz justificativa para eleição da hipótese de contratação direta eleita pela administração:

“Ademais, convém ressaltar que o caso em comento circunscreve-se à órbita do disposto no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que se refere à situação de inexigibilidade de licitação, nas hipóteses de “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”, diante da

vigê





ncia de apólice de seguro automotivo (05/11/2024 a 05/11/2025),
justificando, destarte, a sua adoção.” (grifo nosso)

09. Vê-se que a apólice contempla a cobertura do para-brisa do veículo segurado (evs.05/06), com franquia estipulada em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Nesse contexto, para garantia de tal proteção, incumbe ao segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas. Portanto, a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado. Ademais, o valor da franquia somente pode ser pago à contratada/seguradora, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

010. Quanto à justificativa do preço, convém atentar que a vinculação àquela contratação retira do contratante/segurado a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

011. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orç





amentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

012. Do excerto acima, extrai-se que o termo de referência não consta dos autos, descumprindo a exigência do art.18 da RESOLUÇÃO Nº 011/2023 –TCE/RN, DE 04 DE MAIO DE 2023:

"Art. 18. O termo de referência (TR) ou o projeto básico são documentos necessários à contratação de bens, serviços ou obras, sem os quais não poderão ser realizadas as contratações pretendidas, elaborados com base nos estudos técnicos preliminares, quando houver."

013. Portanto, antes da autorização da contratação (e da despesa, por conseguinte), o termo de referência deve ser trazido aos autos, ou, havendo justificativa técnica para sua ausência, esta deve ser consignada.

014. Por fim, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.12) revela-se apta.

III – CONCLUSÃO

015. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I, desde que cumprida a recomendação de elaboração do

ter





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE
Consultoria Jurídica

mo de referência ou fornecida justificativa para sua não confecção.

016. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 07 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE
Consultoria Jurídica

DESPACHO

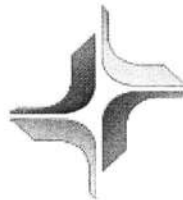
Aprovo o Parecer nº 084/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 94/2023

Processo Administrativo n.º 0001654-89.2023.4.05.7000.

Pagamento de franquia de seguro de veículo oficial. Contrato n.º 29/2021. Empresa: PEDRAGON AUTOS LTDA. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

A Diretoria Administrativa encaminha estes autos para que seja analisada a possibilidade de ser efetuado o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a SEGUROS SURA S.A. (PA 0005561-09.2022.4.05.7000).

O Diretor de Segurança Institucional autorizou o acionamento daquela companhia seguradora, após ter sido informada a ocorrência de uma colisão que envolveu a viatura Cruze, de placa de RZM4H44, chassi 9AGBB69S0NR118710 pertencente à frota deste Tribunal.

A seguradora esclareceu que o pagamento da franquia deveria ser feito diretamente à oficina autorizada PEDRAGON AUTOS LTDA (doc. 3415047)

O presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 69/2023, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 3415039);
2. Apólice de Seguro (doc. 3414827);
3. Certidão, emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com os seguintes registros: Regularidade Fiscal Federal válida até 10/09/2023; Trabalhista válida até 24/09/2023, e FGTS válida até 08/04/2023, expedida em favor da PEDRAGON AUTOS LTDA (doc. 3415047);
4. Solicitação de empenho (doc. 3415048);
5. Informação (doc. 3179542), na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registrando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº 168455, sendo ali indicado o Elemento de Despesa nº. 339039.19, valor R\$ 5.130,00, Reserva 2023 PE 000 122, no Centro de Custos DSI-Custeio.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento

em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/21.

A licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da Administração, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que preveem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

A pretensão deduzida nestes autos consiste na realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da SEGUROS SURA S.A.

Vê-se que na Carta de Cobertura (doc. 2977472 do PA 0009152-76.2022.4.05.7000) expedida pela seguradora consta a cobertura do veículo modelo CRUZE LT AT, CHASSI, 9AGBB69S0NR118710, PLACA RZM4H44, cuja franquia foi estipulada em R\$ 5.130,00 (doc. 2867918 do PA 0005561-09.2022.4.05.7000).

Nesse contexto, é de se perceber que as avarias causadas pelo sinistro ocorrido com aquela viatura oficial no dia 17/11/2022 estão compreendidas dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, ajustadas no âmbito da referida contratação, à qual se vincula a Apólice de Seguro (doc. 3414827), sendo que, para garantia de tal proteção, incumbe ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas.

Vê-se, portanto, que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, que estatui:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto da viatura CRUZE, de placa de RZM4H44, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

Convém, por fim, atentar que a vinculação àquela contratação retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela autorização da realização da despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da PEDRAGON AUTOS LTDA em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 69/2023 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Em 04 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 04/04/2023, às 20:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



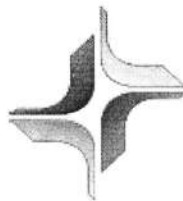
Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/04/2023, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3430981** e o código CRC **7E7B367B**.

0001654-89.2023.4.05.7000

3430981v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0001654-89.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica nº 94/2023 e autorizo a realização da despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da PEDRAGON AUTOS LTDA em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 69/2023 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



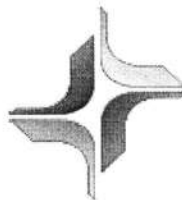
Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 11/04/2023, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3430998** e o código CRC **3B9CBCC1**.

0001654-89.2023.4.05.7000

3430998v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 263/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0007290-36.2023.4.05.7000

Pagamento de franquia de seguro de veículo oficial. Nota de Empenho: 2022NE000527. Pessoa jurídica PEDRAGON AUTOS LTDA. Inexigibilidade de licitação. *Caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa n.º 04/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Parecer pelo pagamento da multa através da Administração e, em seguida, pela realização de desconto na folha de pagamento do condutor do veículo.

1 RELATÓRIO

A Diretoria Administrativa encaminha estes autos para que seja analisada a possibilidade de ser efetuado o pagamento, diretamente à empresa PEDRAGON AUTOS LTDA, do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a SEGUROS SURA S/A (PA nº 0005561-09.2022.4.05.7000).

No caso, servidor do setor de manutenção deste Tribunal prestou a seguinte informação:

“Senhor Supervisor do Transporte,

Para a devida elucidação da demanda referente ao processo de número 0007290-36.2023.4.05.7000, informo que no dia 23/05/2023, após as 22 horas da noite, recebi um ligação do motorista do Gabinete do Desembargador Federal Vladimir C., o Sr. Carlos Alberto, notificando que tinha acontecido uma intercorrência com o veículo de placa RZM 4G04, referente aos fatos em questão, informamos que o referido veículo encontrava-se em deslocamento em direção à residência da autoridade, quando transitava pela avenida Jean Emile de Favre, localizada na vila do Ipsep. Durante o trajeto, um veículo saiu em alta velocidade de uma rua local, ocasionando uma situação de iminente colisão. O motorista do veículo ao tentar evitar o impacto, deparou-se com a falta de espaço hábil para manobra, resultando no seu ingresso em um canteiro de obras não devidamente sinalizado. Tal circunstância provocou danos ao veículo mencionado.

Após obter as informações fornecidas pelo condutor, indaguei sobre as condições do veículo, sendo informado de que o mesmo estava funcionando normalmente e que já havia deixado o local para atender ao chamado. Perguntei também se o condutor havia tirado fotografias do veículo no local, ao que ele respondeu que não, alegando ter ficado atordoado. Além disso, ele informou que o veículo responsável pelo incidente evadiu-se do local. Indaguei se ele havia acionado o Instituto de Criminalística (IC) e se havia registrado ocorrência em alguma delegacia, ao que ele respondeu que não, mencionando que compareceria à oficina do TRF-5 no dia

seguinte ao incidente para adotar as providências cabíveis. Tendo sido informado ao Supervisor de Transporte por e-mail no dia 25/05/2023 para orientação para eventuais providências.” (documento de nº 3563283).

O setor responsável informou que acionou o seguro e que encaminhou o veículo modelo Cruze, placa RZM4G04, Chassi 8AGBB69S0NR118196, pertencente à frota deste Tribunal, para a PEDRAGON AUTOS LTDA. com o objetivo de passar por análise do perito da seguradora e obter autorização para o serviço necessário. Também esclareceu que recebeu “a notificação do consultor técnico de que a realização do serviço foi autorizada” (vide os documentos de nº 3621999 e 3622864).

O presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Pedido de Autorização de Despesa nº 212/2023 (documento de nº 3644164);
2. Apólice do Seguro (documentos de nº 3644139 e 3644149);
3. Informação presente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, apontando regularidade fiscal da empresa PEDRAGON AUTOS LTDA. para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até **10/09/2023**; regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até **24/09/2023**; e regularidade para com o FGTS, com validade até **31/07/2023** (documento de nº 3644162);
4. Solicitação de Empenho (documento nº 3644173);
5. Informação emitida pela Divisão de Programação Orçamentária que assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registrando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº 168455, sendo ali indicado o Elemento de Despesa n.º 339039.19, valor R\$ 5.130,00, Reserva 2023 PE 000 303 , no Centro de Custos DSI-Custeio.

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da Administração, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma insculpida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, que preveem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

A pretensão deduzida nestes autos consiste na realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da SEGUROS SURA S.A.

Vê-se que na Apólice de Seguro expedida pela seguradora consta a cobertura do veículo modelo Cruze, placa RZM4G04, Chassi 8AGBB69S0NR118196, cuja franquia foi estipulada em R\$ 5.130,00 (documento nº 3644139).

Nesse contexto, é de se perceber que as avarias causadas pelo sinistro ocorrido com aquela viatura oficial no dia 23/05/2023 estão compreendidas dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, ajustadas no âmbito da referida contratação, à qual se vincula a Apólice de Seguro, sendo que, para garantia de tal proteção, incumbe ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas (documentos de nº 3644139 e 3644149).

Demais disso, observa-se que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, que estatui:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto da viatura Cruze, de placa de RZM4G04, chassi 8AGBB69S0NR118196, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

Convém, por fim, atentar que a vinculação àquela contratação retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

2.2 DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR CONDUTOR DO VEÍCULO – INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 04/2010 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF)

Com efeito, a Instrução Normativa nº 04/2010 do Conselho de Justiça Federal (CJF) estabelece o seguinte na parte que dispõe sobre acidentes envolvendo veículos oficiais:

II – PROCEDIMENTOS EM CASO DE ACIDENTE

1 - Em caso de acidente com viatura da Justiça Federal, o motorista condutor do veículo deverá tomar as seguintes providências:

[...]

1.3 - arrolar no mínimo 2 (duas) testemunhas, se houver, de preferência não envolvidas diretamente no acidente, anotando nome completo, CPF, profissão, identidade, endereço e local de trabalho antes da chegada da autoridade policial;

1.4 - comunicar a ocorrência à área de transporte pelo meio mais rápido, devendo fazê-lo, posteriormente, por escrito.

2 - A área de transporte, ao receber a comunicação, deverá tomar as seguintes providências:

2.1 - imediatas:

2.1.1- solicitar à Delegacia Policial da Circunscrição o comparecimento da Polícia Militar para realização da perícia caso possível e, havendo vítimas, obrigatoriamente, o comparecimento de perito do Departamento de Polícia Técnica;

2.1.2 - comparecer ao local para verificar as proporções do acidente e coordenar as medidas necessárias;

[...]

2.2 - posteriores:

2.2.1 - solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e, se houver vítimas, do laudo médico, respectivamente, à Delegacia Policial da Circunscrição, ao Departamento de Polícia Técnica e à autoridade médica competente;

2.2.2 - proceder à identificação e à avaliação dos danos materiais sofridos pela viatura envolvida no acidente, apresentando orçamento à administração visando ao conserto;

2.2.3 - em caso de vítimas, ou prejuízos cobertos por seguro de responsabilidade civil, promover as medidas necessárias, inclusive a notificação aos interessados beneficiários e à empresa seguradora;

2.2.4 - providenciar a assinatura, pelo motorista, do Termo de Assunção de Responsabilidade, quando o laudo não lhe for favorável;

2.2.5 - encaminhar a documentação pertinente à área de Administração da Justiça Federal para apresentação à Secretaria-Geral, à Diretoria-Geral ou à Secretaria Administrativa, objetivando a instauração dos procedimentos necessários.

Muito embora ciente do procedimento a ser adotado – inclusive, consta informação do supervisor da área fazendo expressa referência à Instrução Normativa nº 04/2010 do CJF (vide documentos de nº 3553278 e 3564068) –, este não foi empreendido pelo servidor envolvido no acidente e tampouco pelos superiores.

Vejamos, a propósito, a informação apresentada por supervisor da área no documento de nº 3564068:

“Seguem informações a respeito do acidente envolvendo a viatura oficial de placas RZM-4G04. Informo que há a IN CJF Nº 04/2010 (anexa ao processo) que versa e disciplina, quais medidas a serem adotadas quando do ocorrido sobre ocorrências desse tipo. Algumas medidas não foram adotadas, impossibilitando de esse setor de transporte proceder conforme preconiza a citada IN, especificamente no ponto II – 2” (destaques não constam no original)

A propósito, o supervisor assistente prestou as seguintes informações no documento de nº 3563283:

“[...] Após obter as informações fornecidas pelo condutor, indaguei sobre as condições do veículo, sendo informado de que o mesmo estava funcionando normalmente e que já havia deixado o local para atender ao chamado. Perguntei também se o condutor havia tirado fotografias do veículo no local, ao que ele

respondeu que não, alegando ter ficado atordoado. Além disso, ele informou que o veículo responsável pelo incidente evadiu-se do local. Indaguei se ele havia acionado o Instituto de Criminalística (IC) e se havia registrado ocorrência em alguma delegacia, ao que ele respondeu que não, mencionando que compareceria à oficina do TRF-5 no dia seguinte ao incidente para adotar as providências cabíveis. Tendo sido informado ao Supervisor de Transporte por e-mail no dia 25/05/2023 para orientação para eventuais providências” (destaques não constam no original)

Ou seja, o servidor envolvido no acidente não adotou as medidas exigidas pelo supracitado ato normativo, de modo que não desincumbiu do ônus de afastar eventual culpa/dolo.

Ressalta-se, a propósito, que é a segunda vez que o mesmo servidor se envolve, neste ano de 2023, em acidente com o mesmo veículo. No caso, nos autos do processo administrativo nº 0005230-90.2023.4.05.7000, também há o relato de acidente com o veículo modelo Cruze, placa RZM4G04, Chassi 8AGBB69S0NR118196, pertencente à frota deste Tribunal.

Nesse contexto, é recomendável que a Administração realize o pagamento da franquia em questão e, ato contínuo, promova o desconto em folha do servidor em razão de responsabilidade regressiva, especialmente porque este não se desincumbiu de afastar sua culpa/dolo no evento.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina** pela autorização da realização de despesa com o pagamento da franquia, mediante a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da PEDRAGON AUTOS LTDA., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 212/2023 e com fundamento nos exatos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Esta Assessoria Jurídica recomenda, ainda, que seja promovido, em seguida, o desconto em folha do servidor condutor do referido veículo, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 04/2010 do CJF.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 25 de julho de 2023.



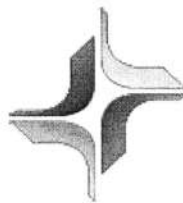
Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 25/07/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 25/07/2023, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3666457** e o código CRC **04C60C12**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0007290-36.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 263/2023, e autorizo a realização de despesa com o pagamento da franquia, mediante a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da PEDRAGON AUTOS LTDA., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 212/2023 e com fundamento nos exatos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Determino, também, que seja promovido, em seguida, o desconto em folha do servidor condutor do referido veículo, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 04/2010 do CJF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Ciência ao Exmo Senhor Desembargador Vladimir Carvalho.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 26/07/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3666467** e o código CRC **B2EDAB8F**.

0007290-36.2023.4.05.7000

3666467v3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

DESPACHO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2025

Destarte, pelas razões emanadas da Procuradoria Jurídica, as quais concluem pela plena viabilidade da contratação destacada, submeta-se à apreciação do Chefe do Executivo, nos termos da legislação pertinente, qual seja a lei nº 14.133/2021, para deliberar acerca da ratificação da Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 033/2025, objetivando a contratação da empresa **GUINCHOS SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.473.817/0001-05, para Contratação de empresa para prestação do serviço de reparo automotivo no veículo Renault Duster Oroch, Cab. Dupla Pro, Placa: SKG0H65, pertencente à frota do Fundo Municipal de Educação, no exercício da franquia de seguro veicular conforme sinistro registrado sob nº 5312025547681, cujo valor estimado é de R\$ 6.494,40 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Capela do Alto Alegre- BA, 25 de novembro de 2025.


REILA SOUZA ALMEIDA
Agente de Contratação





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2025

Considerando o teor do parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Capela do Alto Alegre, bem como da Comissão Permanente de Licitação, que opinaram pela contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa **GUINCHOS SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.473.817/0001-05.

Considerando a configuração de situação prevista no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade da realização da contratação em questão;

Decido Ratificar a presente Inexigibilidade de Licitação com vistas à contratação direta da empresa **GUINCHOS SANTIAGO LTDA**, através de Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 033/2025, para a **Contratação de empresa para prestação do serviço de reparo automotivo no veículo Renault Duster Oroch, Cab. Dupla Pro, Placa: SKG0H65, pertencente à frota do Fundo Municipal de Educação, no exercício da franquía de seguro veicular conforme sinistro registrado sob nº 5312025547681.**

Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre- BA, 25 de novembro de 2025.



CRISTINA CARDOSO DA SILVA

Sec. Municipal de Educação



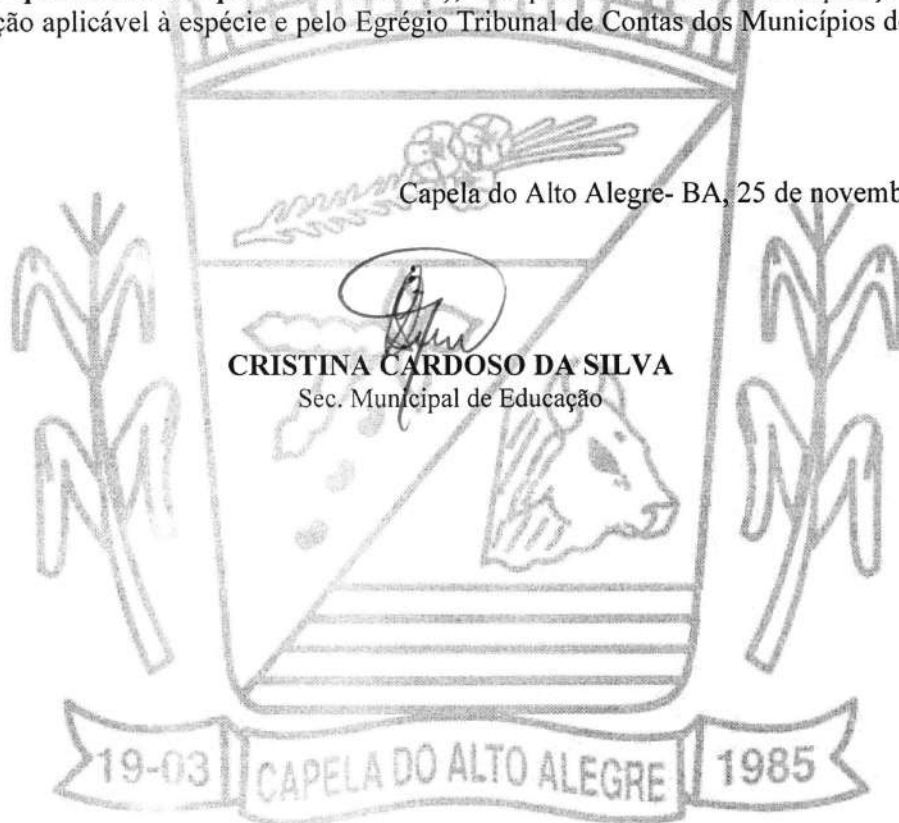
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2025

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, **ratifica** o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa **GUINCHOS SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.473.817/0001-05, referente à Contratação de empresa para prestação do serviço de reparo automotivo no veículo Renault Duster Oroch, Cab. Dupla Pro, Placa: SKG0H65, pertencente à frota do Fundo Municipal de Educação, no exercício da franquía de seguro veicular conforme sinistro registrado sob nº 5312025547681, no valor global de R\$ 6.494,40 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Capela do Alto Alegre- BA, 25 de novembro de 2025.


CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Sec. Municipal de Educação





**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2025**

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, *ratifica* o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa **GUINCHOS SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.473.817/0001-05, referente à **Contratação de empresa para prestação do serviço de reparo automotivo no veículo Renault Duster Oroch, Cab. Dupla Pro, Placa: SKG0H65, pertencente à frota do Fundo Municipal de Educação, no exercício da franquia de seguro veicular conforme sinistro registrado sob nº 5312025547681, no valor global de R\$ 3.914,30 (três mil novecentos e quatorze reais e trinta centavos)**, Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Capela do Alto Alegre- BA, 25 de novembro de 2025.

CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Sec. Municipal de Educação





AVISO DE ERRATA

O MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, tendo em vista o erro contido na publicação da edição de nº 03695, datada 04 de dezembro de 2025. Vem através do presente, retificar a publicação.

Onde se lê:

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2025**

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, *ratifica* o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa **GUINCHOS SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.473.817/0001-05, referente à Contratação de empresa para prestação do serviço de reparo automotivo no veículo Renault Duster Oroch, Cab. Dupla Pro, Placa: SKG0H65, pertencente à frota do Fundo Municipal de Educação, no exercício da franquía de seguro veicular conforme sinistro registrado sob nº 5312025547681, no valor global de R\$ 3.914,30 (três mil novecentos e quatorze reais e trinta centavos), Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Capela do Alto Alegre- BA, 25 de novembro de 2025.

CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Sec. Municipal de Educação

Leia-se:

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2025**

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, *ratifica* o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa **GUINCHOS SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.473.817/0001-05, referente à Contratação de empresa para prestação do serviço de reparo automotivo no veículo Renault Duster Oroch, Cab. Dupla Pro, Placa: SKG0H65, pertencente à frota do Fundo Municipal de Educação, no exercício da franquía de seguro veicular conforme sinistro registrado sob nº 5312025547681, no valor global de R\$ 6.494,40 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), Cumprindo assim com as disposições emendas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Capela do Alto Alegre- BA, 25 de novembro de 2025.

CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Sec. Municipal de Educação

